PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003645-74.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Liminar

Requerente: Daniel de Sousa Lima

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

DANIEL DE SOUSA LIMA ajuizou ação contra **BANCO SANTANDER** (**BRASIL**) S/A, pedindo a suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia. Alegou, para tanto, que não estava inadimplente ao tempo da intimação e que deixou de pagar a dívida por ter sido induzido a erro pela própria instituição financeira.

Deferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas e que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome seguiu regularmente as disposições legais.

O autor deduziu os pedidos principais, pleiteando a revisão do contrato de financiamento, haja vista a cobrança de juros capitalizados e encargos moratórios indevidos, bem como a devolução em dobro das quantias indevidamente pagas, a declaração de inexistência de mora e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Apesar de intimado, o réu não se manifestou sobre os pedidos formulados pelo autor.

Não foram conhecidos os embargos de declaração interpostos pelo réu.

As partes foram intimadas para esclarecerem sobre a produção de outras provas, sobrevindo manifestação apenas do autor.

Designou-se audiência conciliatória e, infrutífera a proposta, o autor informou que a instituição financeira outorgou quitação do financiamento, já tendo, inclusive, apresentado o respectivo instrumento ao Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteou o prosseguimento do feito no tocante ao pedido de indenização por dano moral.

Deu-se ciência a respeito ao réu.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretendia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com o réu e a consequente declaração de inexistência de mora. Ocorre que, antes do julgamento, noticiou-se nos autos a outorga de quitação pela instituição financeira e a respectiva apresentação do instrumento no Cartório de Registro de Imóveis, para consolidação da propriedade do bem em nome do autor. Nesse sentido, de rigor reconhecer-se a perda superveniente do interesse processual em relação a tais pedidos, pois o bem da vida pretendido já foi obtido, tornando-se desnecessária a intervenção jurisdicional. Indiscutível responder o réu pelas despesas do processo, pois a ele deu causa.

No tocante ao pedido indenizatório, diante da falta de contestação, devem ser presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do Código de Processo Civil), notadamente aquele relacionado à tentativa do réu de alienar o imóvel embora não houvesse mora do adquirente.

Não há como negar o abalo moral sofrido pelo autor, que se viu na iminência de perder a propriedade do imóvel que habita, mesmo estando em dia com o pagamento das prestações do financiamento.

Portanto, os transtornos causados ao autor ultrapassaram o simples aborrecimento, justificando a indenização por dano moral.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** em relação aos pedidos de revisão do contrato e de declaração de inexistência de mora, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ao mesmo tempo, **acolho o pedido remanescente** e condeno o réu a pagar para o autor indenização do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a época da citação inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa principal (fls. 104), com correção monetária desde a respectiva data.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA